



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Despacho	Nº	2005
	<p style="text-align: center;">PROJETO DE LEI N.º 585/2005</p> <p style="text-align: center;"><i>Estabelece padrões para a utilização de calçadas e áreas públicas pelo comércio, bares, restaurantes, hotéis e similares e dá outras providências.</i></p> <p style="text-align: right;">Autora: Vereadora TERESA BERGHER.</p>	

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º A utilização de calçadas e áreas públicas pelo comércio, bares, e restaurantes, hotéis e similares seguirá os padrões estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º As autorizações para a utilização de calçadas e áreas públicas somente serão concedidas a título precário.

Parágrafo único. As autorizações levarão em conta os padrões urbanísticos determinados para a área onde o estabelecimento se situa.

Art. 3º Consideram-se, para os fins a que se destina a presente Lei:

- I- calçada: toda a extensão do logradouro, compreendida entre o limite externo do meio-fio e a testada do térreo da edificação; e
- II- calçada de esquina: a área delimitada pelas linhas de prolongamento das testadas do térreo da edificação e os limites externos do meio-fio.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 4º A ocupação de calçadas e áreas públicas somente poderá ser feita com a colocação de mesas e cadeiras removíveis, que não causem danos ao calçamento ou ao mobiliário urbano, e que não prejudiquem a livre circulação de pedestres e veículos.

Art. 5º A autorização somente será concedida dentro dos seguintes padrões:

- I- ocupar calçada com largura mínima de 5 metros;
- II- ocupar no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada;
- III- deixar a largura mínima de 1,5m para a livre circulação de pedestres;
- IV- não acarretar impedimentos à livre circulação de pedestres na faixa da calçada correspondente à largura mínima de 1,5 m (um metro e meio);
- V- ocupar no máximo a faixa de comprimento da calçada correspondente aos limites laterais da testada do imóvel;
- VI- manter livre a faixa perpendicular da calçada correspondente a entrada de garagem, acrescida de 1m (um metro) de cada lado do vão de acesso; e
- VIII- não implicar em realização de obra de pisos, muretas, e jardineiras, nem a fixação de peças na calçada.

Art. 6º O estabelecimento que obtiver autorização para a utilização de calçada e área pública, na forma desta Lei, será obrigado a:

- I- conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos do passeio, cabendo-lhes efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;
- II- desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, ou definitivo quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública, direta ou indireta, ou a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e que dela necessitem para proceder a obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem no passeio;
- III- desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, sempre que o solicite o Poder Público para a realização de desfiles, comemorações ou outros eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congêneres;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

- IV- desocupar a área, quando cassada ou não renovada a licença, restituindo-a ao uso público, em perfeitas condições, sem quaisquer danos ou alterações, devendo, para isso, compor, por sua conta e risco, o passeio utilizado e as áreas de trânsito adjacentes, reconstituindo, inclusive, sua estrutura e seus componentes estéticos originais;
- V- desocupar a área quando cassado o alvará do estabelecimento ou haver qualquer impedimento legal para o seu funcionamento; e
- VI- manter, em perfeito estado de conservação e utilização, mesas e cadeiras.

Art. 7º Os estabelecimentos responsáveis pela colocação das mesas e cadeiras ficam obrigados a:

- I- providenciar a retirada diária dos equipamentos ao encerramento da atividade, vedado o seu depósito na calçada, ainda que desmontados, entre um dia e outro;
- II- impedir o deslocamento dos equipamentos por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada;
- III- manter, durante todo o horário de funcionamento, um serviço de limpeza da calçada ocupada e das áreas próximas, utilizando para tal utensílios apropriados para a remoção dos detritos;
- IV- varrer e limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro.

Art. 8º Para a concessão de autorização para o uso das calçadas e vias públicas será exigida a aquiescência do proprietário do edifício onde se localiza o estabelecimento ou o consentimento dos respectivos condôminos.

Art. 9º Em nenhuma hipótese serão toleradas:

- I- a ocupação da calçada ou da área pública que ultrapasse a testada do imóvel onde o estabelecimento se situa; e
- II- a utilização de aparelhagem de som na área externa do estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 10 Fica terminantemente proibida a ocupação de calçadas e áreas públicas por estabelecimentos de vendas de veículos.

Art. 11 Os proprietários de imóveis cujas calçadas estejam ocupadas devido à irregularidade urbana, ficam dispensados de providenciarem sua conservação, passando essa responsabilidade ao Município.

Art. 12 A infração ao previsto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

- I- advertência;
- II- multa, aplicada em dobro em caso de reincidência;
- III- cassação do Alvará de Licença de Estabelecimento, em caso de nova infração.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 10 de outubro de 2005.

Teresa Bergher
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o crescente número de denúncias a respeito da utilização irregular e abusiva das calçadas e áreas públicas do Município, considerei por bem apresentar a presente Proposta, que tem por principal objetivo estabelecer padrões para utilização desses espaços pelo comércio, bares, restaurantes, hotéis e similares.

Além da instituição de padrões para colocação de cadeiras, mesas, guarda-sóis, etc, busquei estabelecer limites para a ocupação, a fim de que não se expanda além dos limites da testada do imóvel, e que permitam a livre circulação de pedestres e automóveis.

Outro aspecto importante da Proposta, é a isenção da obrigatoriedade da conservação da calçada por parte do proprietário do imóvel nos casos em que o passeio esteja ocupado em virtude de irregularidades urbanas, como o estacionamento de automóveis e comércio irregular, que, em última análise, são consequência da falta de fiscalização e ausência do exercício do poder de polícia administrativa por parte do Município.

Ante a importância e a urgência no ordenamento urbano, a fim de livrar a Cidade do Rio de Janeiro do caos – fato este que está degradando a qualidade de vida e a economia do Município – é que conto com o apoio de meus Pares para a aprovação da presente proposta.